



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.405 - CE (2016/0207337-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANISIO COELHO MOTA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente nos delitos de quadrilha e fraude à licitação foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, na qualidade de sócio-administrador da empresa AM Engenharia e Construções EIRELI ME, teria assinado a proposta de preços apresentada por ocasião da primeira licitação no Município de Barbalha/CE, que conteria inúmeras semelhanças gráficas com as propostas de outras empresas licitantes, o que indicaria que teriam sido elaboradas por uma mesma pessoa, integrante da quadrilha, frustrando o caráter competitivo do certame, sendo ele um dos membros da associação criminosa que atuaria em diversos Municípios do Estado do Ceará com o intuito de fraudar incontáveis procedimentos licitatórios, nos quais os envolvidos se revezariam como vencedores, maximizando seus lucros, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA OBTIDA COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA ESCUTA TELEFÔNICA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A aventada impossibilidade de utilização da prova decorrente da quebra do sigilo telefônico para o oferecimento da denúncia e a indigitada ilicitude das interceptações telefônicas não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.405 - CE (2016/0207337-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ANISIO COELHO MOTA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANISIO COELHO MOTA contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do HC n. 0801876-19.2016.4.05.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos artigos 90 da Lei 8.666/1993 e 288 do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do acusado que o órgão ministerial não poderia utilizar as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas para deflagrar o processo criminal em apreço, uma vez que o delito do artigo 90 da Lei 8.666/1993 seria punido com detenção.

Alega que a escuta telefônica seria ilícita, pois não teria sido submetida ao contraditório, não tendo sido fornecidas à defesa cópias das gravações de conversas que poderiam desconstruir a tese esboçada na peça vestibular.

Afirma que o Ministério Público não teria narrado a conduta praticada pelo réu no que se refere ao crime previsto na Lei de Licitações, razão pela qual a exordial seria inepta por ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Considera que não seria possível inferir da descrição contida na incoativa como o recorrente teria frudado ou planejado fraudar uma licitação pública, já que teria apenas mantido contato com agentes públicos e representantes de outras empresas participantes do certame.

Aduz que os atos materiais tendentes à fraude não teriam sido indicados na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao delito de quadrilha, entende que, da análise dos fatos imputados ao acusado na peça vestibular, não seria possível visualizar a sua atuação direcionada a mais de um ato que não a licitação da qual tentara participar, e que não teria sido realizada em razão da apreensão dos documentos pela Polícia Federal logo no início da abertura da sessão da comissão.

Argumenta que o réu não estaria ligado a mais de duas pessoas na prática de seus pretensos atos, inexistindo provas de que estivesse envolvido de forma minimamente estável e permanente a alguma associação criminosa, o que seria indispensável para a configuração do ilícito tipificado no artigo 288 do Estatuto Repressivo.

Requer o provimento do reclamo para que o processo criminal em tela seja trancado.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 246/260, manifestou-se pelo parcial conhecimento da insurgência e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.405 - CE (2016/0207337-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal em tela.

Segundo consta da denúncia, o recorrente e demais corréus teriam atuado em conluio fraudando o caráter competitivo da Tomada de Preços n. 2013.02.20.3 realizada pelo Município de Barbalha/CE, destinada a construção de Unidade de Educação Infantil tipo C, dentro do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA (e-STJ fl. 20).

Foi instaurado procedimento investigatório criminal para acompanhar a realização da Tomada de Preços n. 2013.02.20.3 pela Prefeitura de Barbalha/CE e apurar possíveis irregularidades para a contratação de serviços de engenharia para execução das obras de construção de Unidade de Educação Infantil tipo C, em atendimento ao PROINFÂNCIA, nos moles de termo de compromisso celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC (e-STJ fl. 21).

Ao analisar a documentação referente ao certame, teriam sido constatados fortes indícios de fraude à licitação, razão pela qual o órgão ministerial expediu recomendação a fim de que o procedimento fosse anulado, o que foi acatado pela Prefeitura, que promoveu a abertura de novo processo licitatório, com o mesmo objeto do anterior, cujos documentos também teriam revelado indícios do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993, com conduta recidiva de algumas empresas e empresários (e-STJ fl. 21).

O órgão ministerial consignou que as fraudes às duas licitações do Município de Barbalha não configurariam fatos isolados, dos quais teriam participado os acusados, mas de uma verdadeira associação criminosa em que os "chefes" comandariam um grande esquema, constituindo empresas e se utilizando de interpostas pessoas ("laranjas") para concorrerem entre si e, dessa forma, conseguirem ganhar o maior número de licitações nos Municípios da região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manipulando os preços em detrimento do erário (e-STJ fls. 44/45).

Levantamentos feitos em relação às empresas envolvidas e seus históricos de contratações públicas teriam revelado uma forte ligação subjetiva entre diversas delas, seus sócios, ex-sócios e contadores, voltada para a prática, profissional e permanente, de fraude à licitações e contratos públicos, com restrição significativa ao caráter competitivo dos certames, fazendo-se claro um esquema estruturalmente ordenado, com arranjo prévio das tarefas de seus integrantes (e-STJ fl. 45).

A partir de pesquisas no sítio eletrônico da Controladoria Geral da União, em conjunto com os sistemas de controle de informações, dados e autos policiais, extrajudiciais e judiciais da Procuradoria da República, teria sido possível fazer o levantamento de diversas impropriedades e ilegalidades envolvendo diversas empresas denunciadas no caderno investigatório (e-STJ fls. 47/48).

Após descrever as ilicitudes encontradas, o Ministério Público asseverou haver encontrado fortes evidências de relacionamentos intrínsecos entre as empresas concorrentes, com vários elementos individuais que, em algum momento, seriam compartilhados entre uma ou mais pessoas jurídicas envolvidas, tais como sócios, endereços, telefones, empregados, entre outros (e-STJ fls. 48/52).

O membro da acusação considerou haver restado clara a constituição e encerramento de diversas empresas "de fachada" e a substituição societária por interpostas pessoas, com o objetivo de ocultar o real controle empresarial, identificando-se, outrossim, um grupo central que deteria o controle das diversas pessoas jurídicas envolvidas, que teriam participado há uma década de reiteradas licitações nos mais diversos municípios cearenses, obnubilando a competitividade dos certames em benefício da organização montada (e-STJ fls. 52/53).

No que se refere à participação do recorrente nos fatos, extrai-se da vestibular que é sócio-administrador da empresa AM Engenharia e Construções EIRELI ME e, nessa condição, teria assinado a proposta de preços apresentada por ocasião da primeira licitação no Município de Barbalha/CE, que conteria inúmeras semelhanças gráficas com as propostas de outras empresas licitantes, o que indicaria que teriam sido elaboradas por uma mesma pessoa, integrante da quadrilha, frustrando o caráter competitivo do certame (e-STJ fl. 80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu seria um dos membros da associação criminosa que atuaria em diversos Municípios do Estado do Ceará com o intuito de fraudar incontáveis procedimentos licitatórios, nos quais os envolvidos se revezariam como vencedores, maximizando seus lucros (e-STJ fl. 80).

Feito este breve intróito acerca dos fatos imputados ao recorrente, sabe-se que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente nos delitos de quadrilha e fraude à licitação foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, na qualidade de sócio-administrador da empresa AM Engenharia e Construções EIRELI ME, teria assinado a proposta de preços apresentada por ocasião da primeira licitação no Município de Barbalha/CE, que conteria inúmeras semelhanças gráficas com as propostas de outras empresas licitantes, o que indicaria que teriam sido elaboradas por uma mesma pessoa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrante da quadrilha, frustrando o caráter competitivo do certame, sendo ele um dos membros da associação criminosa que atuaria em diversos Municípios do Estado do Ceará com o intuito de fraudar incontáveis procedimentos licitatórios, nos quais os envolvidos se revezariam como vencedores, maximizando seus lucros.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FRAUDE A LICITAÇÃO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

2. In casu, a denúncia narra a prática dos crimes de peculato e associação criminosa perpetrados pelo ora paciente, verbis: "As provas que servem de base para a presente acusação atestam que esses valores foram destinados ao denunciado LUIZ GONZAGA MEIRELES BELO, que prestava vários serviços à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, tanto que ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, após compensação dos citados cheques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sacou toda a importância em dinheiro, devolvendo-a ao denunciado LUIZ GONZAGA MEIRELES BELO. O denunciado CARLOS LUIZ AZEVEDO recebeu a quantia de R\$21.320,00 (vinte e um mil e trezentos e vinte reais) através do depósito do cheque n°. 000324, emitido por VILMAR BORGES DA SILVA, em sua conta corrente de n° 10602-X (fls.1828, Vol.07), praticando, assim, a conduta típica prevista no art. 1º, incisos V e VII, e inciso II, do §4º, todos da Lei 9.613/98. Pela narrativa acima apresentada não restam dúvidas de que os denunciados associaram-se em uma organização com a finalidade precípua de cometer crimes, objetivando, principalmente, a dilapidação do erário, restando incontestes a caracterização da prática delitiva capitulada no art. 288 do CP, sujeitando-se, ainda, às disposições da lei 9.034/95. O crime de formação de quadrilha aperfeiçoa-se com o momento associativo, o que é exhaustivamente comprovado pela documentação acostada, que revela as dimensões objetivas e subjetivas do modus operandi dos denunciados, membros da sociedade criminosa que se formou na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo". Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 41 e 395, I, do CPP.

3. Em relação ao crime de associação criminosa, ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, "Nos chamados crimes de autoria coletiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal."

(...)

7. Inexistência de constrangimento ilegal, hábil a justificar a concessão do writ.

8. Ordem denegada.

(HC 292.858/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A coordenação de tarefas e o vínculo associativo entre os integrantes da quadrilha, incluindo o paciente, está suficientemente delineada na imputação de ter se deslocado a outra cidade para auxiliar o grupo quando preso um de seus integrantes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 94.236/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

No tocante às alegações de que não haveria provas em desfavor do recorrente, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção até então colacionados, como pretende o patrono do acusado, para perquirir se haveria indícios suficientes de que teria participado dos crimes descritos na inicial.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente juntamente com outros corréus foi denunciado por supostamente ter participado do desvio de altos valores pertencentes ao Poder Público. As verbas eram destinadas à prestação de serviços de saúde à população fluminense e as operações foram realizadas através de um intrincado esquema de subcontratações de pequenas ONGs - que em tese executariam o Projeto "Saúde em Movimento", da Secretaria Estadual de Saúde -, contando com o envolvimento de políticos e funcionários públicos.

3. A conduta do recorrente e dos outros corréus encontra-se narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público. A peça acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo um comportamento que, ao menos em tese, configura os crimes pelos quais o recorrente foi denunciado. Não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A averiguação da ausência de justa causa para instauração da ação penal demandaria prova incontestável da ausência de materialidade fática ou da inexistência de indícios de autoria delitiva, o que não é o caso dos autos, devendo privilegiar-se nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate.

(...)

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 29.994/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no inconformismo, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, no que se refere à aventada impossibilidade de utilização das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas para deflagrar o processo criminal em apreço e à indigitada ilicitude da escuta telefônica, verifica-se que tais questões não foram alvo de deliberação no acórdão impugnado, circunstância que impede o seu exame diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse norte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Deixou o Tribunal estadual de examinar, pontualmente, a legalidade dos fundamentos exarados nas decisões de renovação das interceptações telefônicas, tampouco foram opostos embargos de declaração com o fito de provocar a discussão da matéria, razão pela qual descabe a esta Corte inaugurar a análise acerca do tema, sob pena de incidir em hipótese de vedada supressão de instância.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 47.405/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE CAPITAIS. (...) DENÚNCIA RESPALDADA EM CONVERSAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E IMPUTADAS AO RECORRENTE SEM ELEMENTOS CONCRETOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A questão atinente a estar a denúncia respaldada em conversa decorrente de interceptação telefônica atribuída ao recorrente sem que, contudo, haja elementos concretos de tal atribuição, não foi enfrentada pela Corte de origem, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

(...)

6. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 42.215/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0207337-9

RHC 75.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001692720154058102 08018761920164050000 1692720155058102
8018761920164050000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANISIO COELHO MOTA
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS - CE010416
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO ANDRÉ SANTANA DE MELO
CORRÉU	: PAULO DIAS DE MELO
CORRÉU	: ALAN CARDEC MEDEIROS TELES
CORRÉU	: AMANDA JESSICA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JOÃO CÍCERO BOAVENTURA
CORRÉU	: VANDERLEY GONCALVES FIRMO
CORRÉU	: MONIQUE SOARES
CORRÉU	: ANA VERONICA ALENCAR INACIO
CORRÉU	: FRANCISCO PINTO DE MACEDO JUNIOR
CORRÉU	: ANISIO COELHO MOTA
CORRÉU	: ARLEIDE ALVES XAVIER
CORRÉU	: JOAO CLAUDIO BRITO COUTINHO
CORRÉU	: ANA LÍGIA DE SOUSA
CORRÉU	: TIBURCIO BENTO NETO
CORRÉU	: HUGO FIGUEROA PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.